



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2:032 — Promulga disposições sobre protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico concelhios.

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 37:446 — Dá nova redacção ao § único do artigo 68.º do Regulamento do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 37:268.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 12:851 — Torna obrigatória, temporariamente e enquanto for julgada necessária pelas autoridades sanitárias, a vacinação antitifo paratífóide na área do concelho de Estremoz.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:032

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

As câmaras municipais devem promover a classificação, como monumentos nacionais ou como imóveis ou móveis de interesse público, de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico existentes nos seus concelhos.

Se as entidades competentes os não classificarem como tais, poderão as câmaras promover, junto das mesmas entidades, a sua classificação como valores concelhios.

BASE II

Incumbe às câmaras municipais, ainda que não tenham tomado a iniciativa da classificação, auxiliar o Estado na protecção e vigilância dos elementos ou conjuntos referidos na base anterior, informando o Ministério da Educação Nacional de qualquer risco que possa correr a integridade dos mesmos e de tudo o mais que lhes parecer conveniente para esse objectivo.

BASE III

Qualquer alteração ou adaptação dos valores concebidos depende de licença camarária especial; no caso de recusa, haverá recurso para a entidade que fez a classificação.

BASE IV

As infracções ao disposto na base anterior serão punidas com multa, nos termos do regulamento.

BASE V

O Governo tomará as providências que julgar convenientes para garantir, dentro do possível, a comunicação às instâncias oficiais do achado de qualquer elemento ou conjunto a que possa atribuir-se valor arqueológico, histórico ou artístico.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1949. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Julio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 37:446

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 68.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37:268, de 31 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os primeiros-assistentes são designados, por escolha, de entre os segundos-assistentes ou ou-